



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO
DE SÃO PAULO.**

SPEL ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária limitada inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.200.217.606 desde 6/2/1979 e na Secretaria da Receita Federal do Brasil CNPJ/MF 50.426.386/0001-76, com sede social e matriz na Rodovia Abrão Assed (SP 333), Km 53 + 200 metros, sem número, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14001-970, **ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.207.557.437 desde 24/7/1987, e na Secretaria da Receita Federal do Brasil CNPJ/MF 57.762.882/0001-40, com sede social e matriz na Rodovia Abrão Assed (SP 333), Km 53 + 300 metros, sem número, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14001-970 e **EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.211.164.088 desde 30/9/1992 e na Secretaria da Receita Federal do Brasil CNPJ/MF 68.906.932/0001-31, com sede social e matriz na Rodovia Abrão Assed (SP 333), Km 53 + 250 metros, sem número, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14001-970, por seu advogado infra-assinado, constituído pelos sócios titulares de cem por cento (100%) dos capitais sociais das três requerentes, dentro das normas dos artigos 1071, inciso VIII¹ e 1076, inciso II² do Código

¹ “Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: ... VIII - o pedido de concordata (*hoje recuperação judicial*).”

² “Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: ... II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;”



Civil e nos termos do instrumento de procuração que segue incluso, o qual mantém escritório na avenida Antônio Diederichsen, n. 400, 9º andar, conjunto 904, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14020-250, telefone (16) 3441.0800, telefone/fax (16) 3441.0900, e-mail wah@wah.adv.br, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento na lei federal n. 11.101/05, especialmente no seu artigo 47³, requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante seus credores, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

HISTÓRIA

A primeira das requerentes, SPEL ENGENHARIA LTDA, foi fundada em 26/12/1978 pelo engenheiro civil Rômulo Pinheiro e pelo empresário Tuffic Said, conforme contrato social arquivado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo em sessão de 6/2/1979.

Iniciou suas atividades com uma pequena usina de asfalto à quente, com a finalidade de fornecer concreto betuminoso usinado à quente para as construtoras (empreiteiras), que na época estavam duplicando a rodovia Anhanguera nas imediações de Ribeirão Preto SP.

Com o dinamismo e empreendedorismo de seus fundadores a empresa – que possuía na época somente oito empregados – conseguiu contratar ótimos serviços de recapeamento asfáltico na região de Ribeirão Preto, entre estes o recapeamento da rodovia que liga Ribeirão à cidade de Araraquara.

Passado algum tempo o sócio Tuffic Said deixou a sociedade. Formou-se, então, uma nova empresa com a entrada do engenheiro civil Leonel Massaro e sócio remanescente Rômulo Pinheiro. Na sequência foram admitidos Mário Francisco Cochoni, engenheiro civil que permanece até hoje na empresa, Luís Eduardo Lacerda dos Santos e Fernando José Pereira da Cunha; estes já tendo deixado a sociedade.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Em pouco tempo a SPEL ENGENHARIA já contava com uma centena de empregados e ótimos contratos com o poder público e com a iniciativa privada. O trabalho fluía em rito acelerado e a empresa também crescia de forma estruturada.

A SPEL ENGENHARIA efetuou obras de vulto tal como o Parque do Peão de Barretos, a estrada de ferro turística Pedregulho Rifaina e muitas obras de asfaltamento em Ribeirão Preto e em muitas cidades da região, como Sertãozinho, Cajuru, Santo Antônio da Alegria, Bebedouro, Jaboticabal, Cravinhos, Orlândia etc.; quando, então, chegou a contar com mais de mil empregados.

Dentre as centenas de grandiosas obras públicas e privadas de terraplanagem, pavimentação asfáltica e construção de galerias para coleta e escoamento de águas pluviais realizadas pela SPEL, são também de se destacar: Via Norte Ribeirão Preto (avenida Eduardo Andreia Matarazzo), canalização do córrego em Santa Bárbara D'Oeste, Usina de Açúcar e Álcool Iturama, Usina de Açúcar e Álcool Barretos, duplicação do acesso da cidade de Bauru à rodovia SP 255, trecho de contorno de Bauru, pavimentação da estrada que liga as cidades de Bebedouro, Andes e Taiúva, estrada Itajú até o rio Tietê, estrada entre Monte Azul Paulista e São Sebastião do Paraíso/MG, estrada entre as cidades de Lençóis Paulista e Pirangi, estrada vicinal Mineiros do Tietê, estrada Arealva x Itajú, estrada entre Macatuba e Igarapu do Tietê, estrada Pedregulho x Boracéia, estrada de acesso a Altinópolis, estrada São José x Pederneiras etc.

Contando com grande número de obras, surgiu a necessidade de criação de outras empresas para compor o grupo empresarial SPEL, de modo a possibilitar a melhor gestão dos negócios e administração da execução dos trabalhos que eram prestados aos mais diversos clientes. Foi formado, então, o grupo empresarial SPEL, composto pelas duas outras requerentes: ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A segunda requerente ART-SPEL foi criada e destinada a fabricação de tubos para galerias de águas pluviais, a qual chegou a atingir a produção de 8000 (oito mil) metros lineares por mês desse produto para consumo do próprio grupo empresarial em suas obras.



Já a EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi destinada para a construção de edificações diversas; para também dar suporte às obras da empresa mãe SPEL ENGENHARIA LTDA.

Em 1995, no início do governo estadual Mário Covas, o grupo empresarial SPEL – que tinha contratadas pelo governo anterior e em execução muitas obras públicas estaduais – foi surpreendido com fato relevante negativo, qual seja, justamente quando assumiu o novo governador, este determinou a suspensão dos pagamentos pelo Estado de São Paulo dos contratos de seu antecessor a quase todos os fornecedores e a SPEL, entre estes, se viu obrigada a pedir concordata preventiva para reestruturar o pagamento a seus credores em novos prazos e de acordo com o seu caixa deteriorado pela mencionada moratória decretada pelo então governador do Estado de São Paulo. A concordata foi saldada logo após o reequilíbrio desses pagamentos pelo governo estadual.

Logo depois, o sócio Luís Eduardo dos Santos deixou a sociedade.

O grupo empresarial SPEL cresceu novamente, com novos e ótimos contratos de obras públicas e privadas: o desvio da estrada de ferro da área urbana de Barretos; a duplicação da estrada Ribeirão Preto-Serrana. Nessa época, o grupo empresarial requerente atingiu novamente a marca de 500 (quinhentos) empregados.

Não obstante, o sócio Fernando José Pereira da Cunha deixou a sociedade.

Então, com três sócios – Rômulo Pinheiro, Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro – o grupo SPEL continuou com suas atividades, obtendo êxito e crescimento econômico.

Em 23/6/2010, com 81 anos de idade, faleceu o sócio fundador do grupo o engenheiro Rômulo Pinheiro, vindo a suceder-lhe, então, nas três sociedades requerentes que compõem o grupo SPEL, sua esposa Ieda Guedes Pinheiro. Hoje o grupo SPEL mantém-se e opera com seus três únicos sócios, titulares de cem por cento (100%) dos capitais sociais das três requerentes.

A fotografia aérea anexa retrata em detalhes o parque fabril das requerentes.



A história do grupo empresarial SPEL é recheada de magníficos projetos, construções e realizações de inúmeras obras públicas e privadas, que beneficiam toda a população das localidades onde atuou e realizam os sonhos dos adquirentes de suas obras privadas. Sua trajetória de quase quarenta (40) anos em Ribeirão Preto e em várias outras cidades da região, do Estado de São Paulo e de outros estados da federação é marcada pela excelência do que produz, que muito contribui para o desenvolvimento econômico de todos os locais marcados positivamente com suas construções.

A CAUSA CONCRETA DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES E A RAZÃO DE SUA ATUAL CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA⁴

Merece destaque, de início, a nota de que a situação patrimonial das requerentes não é de insolvência. Seu patrimônio supera, e muito, seu passivo. Isso será amplamente demonstrado quando da apresentação, dentro do prazo legal, do seu plano de recuperação judicial e do competente laudo de avaliação de bens e ativos das devedoras⁵.

A situação do grupo empresarial requerente é de absoluta crise de liquidez ou de caixa, causada pelo impacto negativo direto em suas atividades pela notória redução significativa da atividade econômica nacional. Dentre as causas macroeconômicas que têm deteriorado o caixa das requerentes, merecem destaque algumas a seguir relatadas.

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



A diminuição substancial nos últimos anos dos serviços e obras contratadas pelos governos federal, estaduais e municipais perante as requerentes e os aumentos, também substanciais, dos preços dos principais insumos utilizados por elas, tais como os do asfalto, óleo diesel, gás e energia elétrica – o que vem sendo notória e reiteradamente divulgado pela mídia nacional – afiguram-se como os principais fatores macroeconômicos que impactam diretamente no fluxo de caixa das requerentes, deteriorando-o a cada dia. A partir de 2013 houve redução dos serviços contratados especialmente por parte do governo do Estado, através do Departamento de Estradas de Rodagem (DER); serviços estes que representavam cerca de quarenta por cento (40%) de faturamento mensal do grupo SPEL.

Com tais defasagens, ocorreu o colapso financeiro da empresa, impondo a necessidade de dispensa de grande número de empregados, o que também gerou custos altíssimos, deteriorando ainda mais seu caixa. Alguns empregados com mais de vinte e cinco (25) anos de contratação, é de se frisar! E os demais custos ordinários das empresas para mantê-las operando, ainda que com quadro de empregados reduzido, prejuízo operacional e utilização parcial de sua capacidade instalada, vêm impactando negativamente cada vez mais seu fluxo de caixa.

De outro lado, a necessidade, diante da diminuição das obras e faturamento, de aumento da captação de recursos de terceiros para fazer frente a tais compromissos gerou um custo financeiro para as requerentes demasiadamente grande e que lhe subtraiu todo o lucro antes auferido com suas operações; tornando-as deficitárias. A necessidade constante nos últimos anos de aporte de capital de giro através de empréstimos bancários a juros exorbitantes afigura-se também como um dos principais fatores negativos que deteriorou o caixa das requerentes.

Infelizmente e como a nação brasileira tem acompanhado nos noticiários, as empresas brasileiras sofrem hoje as consequências de uma gestão temerária e irresponsável conduzida pelo governo federal, resultando em um PIB – Produto Interno Bruto de 2015 recuado em 3,6% e com a inflação cravada em nefastos 11%; tragédia econômica esta que leva consigo empresas de grande histórico e solidez como as do grupo SPEL.



Na campanha eleitoral de 2010 foi anunciada a segunda fase do programa de aceleração do crescimento (PAC-2), programa esse de investimentos do governo federal utilizado como grande propaganda para a vitória da situação nas eleições do mesmo ano. O programa destinaria às obras na área de infra estrutura do país mais de R\$958,9bi. Estava incluído neste pacote o programa habitacional Minha Casa Minha Vida. E no ano de 2011 o COPOM – Comitê de Política Monetária iniciou uma redução artificial da taxa juros (SELIC), também visando o fomento da economia. Todas essas grandes políticas públicas deveriam gerar um enorme volume de faturamento para o setor de atuação das requerentes. No entanto, alguns sinais contraditórios começaram a aparecer já no início de 2013.

O significativo aumento da concorrência e a constante falta de realinhamento de preços nos contratos já assinados começaram a pressionar as margens de lucros nos projetos.

Estavam as empresas do grupo SPEL, então, sentindo a pressão negativa nas margens de lucros operacionais, buscando ganhar eficiência em alguns dos seus departamentos. Mas este foi um sinal claro de que o mercado estava em desequilíbrio.

Foi em 2014 que a situação de caixa das requerentes se tornou crítica. Seu faturamento teve uma queda de cinquenta por cento (50%) e o setor público já não investia ou contratava a implantação de novos projetos.

O setor privado já vinha sentindo o aperto no crédito e o excesso de ofertas em imóveis. Diante desse cenário, as requerentes buscaram ao máximo a redução de custos, com a redução do seu quadro de empregados, alienando/liquidando uma boa parte dos ativos que possuía para fazer frente a esses incessantes compromissos financeiros.

Mas após a reeleição do governo federal veio o golpe final.

Após garantir a vitória nas urnas, o governo federal deixou clara a extrema gravidade da situação econômica do país, quando os preços dos principais insumos das requerentes tiveram aumentos sucessivos, em menos de 12 meses: óleo diesel 19,11%; asfalto 61,41%; GLP – Gás Liquefeito de Petróleo à granel 30,76%; cimento em saco 20,27%; e a taxa básica de juros (SELIC) já chegava aos 14% ao ano.



O Estado Brasileiro se mostra, então, “quebrado”, com corte agressivo em investimentos e atrasos de mais de 6 meses nos repasses de programas como Minha Casa Minha Vida. Com as obras com recursos do governo federal ou do PAC-2 – criado e fomentado pelo governo Lula, mas interrompido por sua sucessora Dilma por conta da notória recessão da economia nacional – as requerentes estão sofrendo atrasos de pagamentos superiores a cento e vinte dias; o que, à evidência, também causa a corrosão do fluxo de caixa das postulantes.

Não bastasse, com a retração severa da econômica nacional as requerentes tiveram grande redução dos serviços e obras de clientes privados. A partir do ano de 2013 caíram em cerca de cinquenta por cento (50%) as contratações das requerentes para a construção de vias asfaltadas e galerias de águas pluviais em loteamentos residenciais e industriais, e em cerca de setenta por cento (70%) as construções de pátios industriais e de usinas de açúcar e álcool. Os principais clientes privados das requerentes também suspenderam ou interromperam a implantação dos seus projetos empresariais por conta da magnitude negativa da crise econômica nacional; também afetando negativamente, sem dúvida, as atividades e faturamento das requerentes.

A consequência para as requerentes não poderia ser outra: o faturamento mensal das três empresas do grupo SPEL que girava em torno de R\$3mi, hoje dificilmente atinge R\$1,5mi.

Seu caixa também vem sofrendo com a inadimplência antiga do poder público, de valor substancial, qual seja, de mais de R\$8,6mi, conforme precatórios estaduais e municipais a seguir relatados, dos quais as requerentes são credoras e lutam desde 1989 para seus recebimentos. As obras realizadas pelas requerentes que deram origem a esses precatórios foram executadas às expensas delas há mais de 27, 25, 24, 17 e 4 anos e até hoje não foram pagas pelos poderes públicos estadual (DER) e municipais a seguir indicados. Vejam-se esses precatórios:

i) SPEL X DER – Estado de São Paulo, processo 516/2005, 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, valor de face R\$4,80mi, obra realizada em 1989;



- ii) SPEL X DURSARP – Município de Ribeirão Preto/SP, processo 3382/2005, 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, valor de face R\$422mil, obra realizada em 1992;
- iii) EDISPEL X Município de Pitangueiras/SP, processo n. 1733/2003, Vara Cível de Pitangueiras/SP, valor de face R\$427mil, obra realizada em 1999;
- iv) SPEL X Município de Limeira/SP, processo n. 251/2006, Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, valor de face R\$1,89mi, obra realizada em 1991;
- v) SPEL X EMDEL – Município de Limeira/SP, processo n. 1774/2006, Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, valor de face R\$1,0mi, obra realizada em 1991;
- vi) SPEL X DER – Estado de São Paulo, processo n. 0931014.94.2012, 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/SP, valor de face R\$132.000,00, desapropriação realizada em 2012.

Diante de todos esses eventos, agora não resta ao grupo SPEL outra alternativa senão a de postular sua recuperação judicial, declarando sua moratória legal perante seus credores para sua reestruturação jurídica-econômica-financeira à nova realidade econômica nacional a que estão inseridas suas operações. A preservação da fonte produtora e impulsionadora da economia regional e estadual que representa o grupo SPEL depende agora de sua adequação judicial à nova realidade econômica pela qual passa o Brasil.

O DIREITO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

É de se consignar, de início, que as requerentes preenchem todos os requisitos, cumulativamente, insculpidos no artigo 48⁶ da lei 11101/05, de modo a fazerem jus ao processamento do presente pedido de recuperação judicial.

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter,



Elas exercem suas atividades há quase quarenta (40) anos, *ex vi* seus instrumentos de contratos sociais consolidados e registrados na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujas cópias seguem anexas.

Nunca foram falidas e a concordata preventiva pela qual já passaram e cumpriram integralmente data de mais de vinte (20) anos e jamais seus administradores foram condenados pela prática de quaisquer crimes, muito menos pelos previstos na lei 11101/2005.

Mas não é só por isso que as requerentes fazem jus ao processamento de sua recuperação judicial. Elas e seus administradores também pretendem superar a relatada situação de crise financeira pela qual passam, causada principalmente pela interferência negativa da recessão econômica nacional em suas operações, com o objetivo de manter sua fonte produtora, o lucro, os empregos dos seus colaboradores, os interesses dos seus credores e sua função social. E a preservação da empresa através da presente recuperação judicial é o único caminho que resta às requerentes e que lhes possibilitará o atendimento de todos esses objetivos.

Reside no artigo 47 da lei 11101/05 o objetivo fundamental das requerentes com o presente processo:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. ”

há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



A exposição da sua situação patrimonial e da razão de sua crise de liquidez/financeira foi abordada nesta exordial e, vale dizer, também demonstrada por meio da documentação anexada, a qual, inclusive, também dá conta da possibilidade da recuperação do seu fluxo de caixa, *ex vi* seu histórico de quase quarenta (40) anos de atividades inovadoras e lucrativas.

Não bastasse, todos os documentos exigidos pelo artigo 51⁷ da lei 11101/05 foram obtidos pelas requerentes e seguem anexos a esta petição inicial.

No prazo estabelecido pelo artigo 53⁸ da mesma lei será apresentado pelas requerentes seu plano de recuperação judicial, que contemplará uma ou mais das formas de recuperação judicial elencadas pelo legislador no artigo 50 do mesmo estatuto legal.

Assim, Excelência, atenta à função social hoje atribuída à empresa pela nossa Constituição Federal, como fonte de emprego e renda, de impostos e desenvolvimento, e a possível recuperação das requerentes, o que a capacitará para preservação de tudo isso, e com o fito de se afastar desde logo o *fantasma* da falência, que somente levaria ao encerramento do negócio de forma precipitada, com desastre e significativas perdas para

⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

⁸ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



todos os envolvidos com as requerentes, é de rigor que seja deferido o processamento de sua recuperação judicial.

Nesse sentido apresentam-se inúmeras decisões, de primeiro e segundo graus de jurisdição. O deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser de pronto, uma vez que com ele se propicia à empresa em dificuldade de caixa uma chance de recuperação, de preservação de empregos e de desenvolvimento social, de não se esvaziar os cofres públicos com a perda de tributos, de não se deixar perder marcas importantes, cujo prestígio foi conquistado a duras penas. A lei de recuperação judicial veio para salvar as empresas da falência sempre que isso se mostrar possível e viável, como no caso dos autos e que restará cabalmente demonstrado, no prazo legal, com a apresentação do seu plano de recuperação judicial.

Essa, Excelência, uma chance para recuperarem-se ou reestruturarem-se da severa crise de liquidez que experimentam, é o que almejam as requerentes e seus administradores com esse processo.

Diante do exposto, requerem digno-se Vossa Excelência de deferir o processamento da recuperação judicial de SPEL ENGENHARIA LTDA, ART-SPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tal como determina a norma do *caput* do artigo 52⁹ da lei 11101/05 e, no mesmo ato, que:

- i) Nomeie administrador judicial, observado o disposto no artigo 21 da mesma lei;
- ii) Ordene a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da lei 11101/05;
- iii) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do artigo 6^o da lei 11101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde

⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



se processam;

- iv) Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual, e deste município de Ribeirão Preto, onde as requerentes mantêm suas sedes sociais e únicos estabelecimentos;
- v) Determine a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter:
 - a) O resumo do pedido das requerentes e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;
 - b) As relações nominais de credores juntadas com esta inicial;
 - c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da lei 11101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial quando apresentado pelas requerentes, nos termos do artigo 55 da mesma lei.

Requerem provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, sem qualquer exceção.

Requerem, por fim, que todas as intimações oriundas do presente feito ou dos processos conexos sejam enviadas e/ou publicadas em nome do subscritor desta inicial.

Para efeitos fiscais, dão à causa o valor de R\$100.000,00.

São esses os termos em que pedem deferimento.

Ribeirão Preto/SP, quatorze (14) de janeiro de 2016.

Wilian de Araújo Hernandez.

OAB/SP 139.670.

Petição assinada eletronicamente.